



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.004686/2002-86
Recurso n° 1 Embargos
Acórdão n° **3101-001.303 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de novembro de 2012
Matéria IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - COMPENSAÇÃO
Embargante TCA TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2002

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES.

Merecem ser desprovidos os aclaratórios, uma vez que não existe qualquer omissão ou obscuridade no acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar os embargos de declaração.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Corintho Oliveira Machado - Relator.

EDITADO EM: 15/12/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Leonardo Mussi da Silva, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro e Corintho Oliveira Machado.

Relatório

Reporto-me ao relato de fls. 334v e seguintes, adotado quando do julgamento por este Colegiado, que culminou na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2002

CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS/PASEP E A COFINS. UTILIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

Os pedidos de créditos presumidos de IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, instituídos pela Lei n.º 9.440, de 1997, formulados até 09/09/2008, data de vigência do Decreto n.º 6.556/2008, somente serão objeto de ressarcimento, sob a forma de compensação, com débitos do IPI da mesma pessoa jurídica, relativa às operações no mercado interno, não sendo possível o seu ressarcimento em espécie ou compensação com outros débitos tributários.

Recurso Voluntário Negado.

Em 01/06/2012, foram opostos embargos declaratórios, tempestivos, pela supramencionada embargante, alegando haver omissão e obscuridade no acórdão n.º 3101-00.991. A omissão decorreria da falta de manifestação quanto à *regularidade do pedido de ressarcimento nos termos do art. 179 do Decreto n.º 2.637/98 (RIPI/98), e quanto ao alcance do seu parágrafo único*. Diz que o pedido de ressarcimento foi indeferido com base em legislação revogada (RIPI/82). A obscuridade seria acerca da *alteração do Decreto n.º 2.179/97 pelo Decreto n.º 6.556/2008*. Conclui dizendo o seguinte: *a Turma foi silente a respeito da evolução normativa, e obscura a respeito dos efeitos da alteração do Decreto n.º 2.179/97 pelo Decreto n.º 6.556/2008, bem como da função normativa do Decreto*. O pedido é para o recebimento dos aclaratórios com efeitos infringentes.

Ato seguido, são encaminhados os embargos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator

Os embargos declaratórios são tempestivos, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merecem ser apreciados.

Quanto à omissão apontada, não tem razão a embargante, uma vez que o voto do acórdão embargado é explícito a respeito da impropriedade do pedido de ressarcimento da recorrente com base no art. 179 do Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98), e quanto ao alcance restrito do seu parágrafo único. Trago à colação excerto do voto que demonstra o quanto afirmo:

(...) Nos termos do art. 179 do mesmo regulamento do IPI (Decreto nº 2.637/98) apenas os créditos incentivados nominalmente identificados garantem a utilização por outras formas que não o mero abatimento na conta gráfica, dentre eles, não figurando o crédito presumido do art. 1º, IX da Lei nº 9.440/97, verbis:

“Art. 179. Os créditos incentivados, para os quais a lei expressamente assegurar a manutenção e utilização, e que não forem absorvidos no período de apuração do imposto em que foram escriturados, poderão ser utilizados em outras formas estabelecidas pelo Secretário da Receita Federal, inclusive o ressarcimento em dinheiro.

Parágrafo único. Estão amparados pelo disposto neste artigo os créditos a que se referem os arts. 71, 85, § 2º, 88, § 2º, 91, § 2º, 94, § 2º, 97, § 2º, 99, 103 e 159 a 162.”

A alegada obscuridade a respeito dos efeitos da alteração do Decreto nº 2.179/97 pelo Decreto nº 6.556/2008, bem como da função normativa do Decreto, **também não merece acolhida**, porquanto consta do voto *ipsis litteris*:

Reforça o raciocínio exposto, coincidente com o externado pela decisão recorrida, consoante o qual o benefício fiscal não permitia o seu ressarcimento ou a sua utilização para compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a superveniente alteração do Decreto nº 2.179/97 pelo Decreto nº 6.556/08, que, a meu sentir, suprimindo a falha, textualmente passou a prever outras formas de utilização do crédito decorrente, senão veja-se:

“Art.1º O art. 6º do Decreto nº 2.179, de 18 de março de 1997, **passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Art.6º

§1º O crédito presumido de que trata o inciso VI será escriturado no Livro Registro de Apuração do IPI e utilizado mediante dedução do imposto devido em razão das saídas de produtos do estabelecimento que apurar o referido crédito.

§2º Quando, do confronto dos débitos e créditos, num período de apuração do imposto, resultar saldo credor, será este transferido para o período seguinte.

§3º O crédito presumido de que trata o inciso VI, não aproveitado na forma dos §§ 1º e 2º, poderá, ao final de cada trimestre-calendário, ser aproveitado de conformidade com o disposto no art. 208 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, observadas as regras específicas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”(NR)

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, alcançando o saldo credor de IPI existente nesta data.”

No entanto, o próprio decreto tratou de esclarecer que sua eficácia não seria retroativa, não albergando, portanto, os pedidos de ressarcimento e/ou compensação formalizados em data anterior à sua vigência, como no caso corrente.

Todavia, o direito creditório foi preservado, porquanto o dispositivo que encerra a vigência das alterações é claro ao dispor que alcançará o saldo credor acumulado até a data de sua publicação, ou seja, o direito foi garantido, contudo, o seu exercício foi diferido para 09/09/2008, data da publicação do diploma, o que exigirá a formalização de novo pedido de ressarcimento, não sendo possível o aproveitamento deste feito.

Posto isso, e verificando que **o manejo do presente recurso deu-se de modo impróprio**, porquanto tenta trazer à tona matéria de fundo bem discutida, apreciada e decidida pela Turma, voto pelo DESPROVIMENTO dos embargos declaratórios.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2012.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Processo nº 10480.004686/2002-86
Acórdão n.º **3101-001.303**

S3-C1T1
Fl. 4

CÓPIA